



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE JOSÉ BONIFÁCIO

Conforme Lei Municipal nº 3.748, de 23 de setembro de 2014

www.josebonifacio.sp.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/josebonifacio

Quarta-feira, 26 de junho de 2024

Ano X | Edição nº 2133

Página 1 de 8

SUMÁRIO

Poder Executivo	2
Atos Oficiais	2
Decretos	2
Portarias	3
Licitações e Contratos	3
Despacho de Julgamento	3
Decisão do Prefeito	7

EXPEDIENTE

O Diário Oficial do Município de José Bonifácio, veiculado exclusivamente na forma eletrônica, é uma publicação das entidades da Administração Direta e Indireta deste Município, sendo referidas entidades inteiramente responsáveis pelo conteúdo aqui publicado.

ACERVO

As edições do Diário Oficial Eletrônico de José Bonifácio poderão ser consultadas através da internet, por meio do seguinte endereço eletrônico: www.josebonifacio.sp.gov.br

Para pesquisa por qualquer termo e utilização de filtros, acesse www.imprensaoficialmunicipal.com.br/josebonifacio

As consultas e pesquisas são de acesso gratuito e independente de qualquer cadastro.

ENTIDADES

Prefeitura Municipal de José Bonifácio

CNPJ 45.141.132/0001-71

Avenida São João, nº 72 – Centro

Telefone: (17) 3245-9200

Site: www.josebonifacio.sp.gov.br

Diário: www.imprensaoficialmunicipal.com.br/josebonifacio

Câmara Municipal de José Bonifácio

Avenida Romeu Maia Souto, nº 20 – Centro

Telefone: (17) 3245-1213

Site: www.camarajosebonifacio.com.br

Fundação de Ensino Oswaldo Bertazoni

Rua Sete de Setembro, nº 285 – Centro

Telefone: (17) 3265-3277



Diário Oficial Assinado Eletronicamente com Certificado Padrão ICPBrasil, em conformidade com a MP nº 2.200-2, de 2001

O Município de José Bonifácio garante a autenticidade deste documento, desde que visualizado através do site www.josebonifacio.sp.gov.br

Compilado e também disponível em www.imprensaoficialmunicipal.com.br/josebonifacio



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE JOSÉ BONIFÁCIO

Conforme Lei Municipal nº 3.748, de 23 de setembro de 2014

Quarta-feira, 26 de junho de 2024

Ano X | Edição nº 2133

Página 2 de 8

PODER EXECUTIVO

Atos Oficiais

Decretos

Fls. 110

DECRETO Nº. 3.662/2024.

DISPÕE SOBRE ABERTURA DE CRÉDITO ADICIONAL SUPLEMENTAR E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

PROF. DILMO RESENDE DE CARVALHO, Prefeito Municipal de José Bonifácio, Comarca de José Bonifácio, Estado de São Paulo, usando de suas atribuições legais e de acordo com o que estabelece o Artigo 42, da Lei nº. 4.320/64;

DECRETA:-

Art. 1º - Fica aberto no Orçamento vigente da Prefeitura Municipal de José Bonifácio, em conformidade com o artigo 6º, Inciso I e II da Lei Municipal nº. 4.273, de 05 de dezembro de 2023, um Crédito Adicional Suplementar no valor total de **R\$ 1.353.422,09 - (um milhão, trezentos e cinquenta três mil, quatrocentos e vinte e dois reais e nove centavos)**, distribuídos nas seguintes dotações:-

Código	Descrição	Valor
02	PREFEITURA	
02.02	SECRETARIA DE CIDADANIA E AÇÃO SOCIAL	
02.02.03	FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTENCIA SOCIAL	
08.243.0148.2010.0000	Manutenção Fundo Municipal dos Direitos da Criança e Adolescente	
3.3.90.30.00	Material de consumo	78.000,00
3.3.90.39.00	Outros serviços de terceiros - pessoa jurídica	30.000,00
4.4.90.52.00	Equipamentos e Material Permanente	43.000,00
02.05	SECRETARIA EDUCAÇÃO CULTUA ESPORTES	
02.05.01	ENSINO INFANTIL	
12.365.0256.2029.0000	Manutenção de Creches e Pré-Escolas	
3.3.90.39.00	Outros serviços de terceiros - pessoa jurídica	125.640,36
4.4.90.52.00	Equipamentos e Material Permanente	40.988,73
02.05.02	ENSINO FUNDAMENTAL	
12.361.0236.2030.0000	Manutenção do Ensino Fundamental	
3.3.90.30.00	Material de consumo	300.000,00
02.06	SECRETARIA DE SAÚDE	
02.06.01	FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE	
10.301.0181.2021.0000	Fomento - Santa Casa Misericórdia Jose Bonifácio	
3.3.50.39.00	Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica	735.793,00
TOTAL		1.353.422,09

Fls. 111

Art. 2º - O Crédito Adicional Suplementar aberto na forma do artigo anterior será coberto com recursos provenientes de:

I - R\$ 29.898,62 - Superávit Financeiro apurado no Balanço Patrimonial do Exercício Financeiro de 2023, Fonte Recursos do Fundo Nacional de Assistência Social - Programa IGD - Bolsa;

II - R\$ 54.254,59 - Superávit Financeiro apurado no Balanço Patrimonial do Exercício Financeiro de 2023, Fonte Recursos do Fundo Nacional de Assistência Social -

Programa Fortalecimento de Vínculos;

III- R\$ 16.101,38 - Receita do exercício Financeiro de 2024, Fonte Recursos do Fundo Nacional de Assistência Social - Programa IGD - Bolsa;

IV - R\$ 35.745,41 - Receita do exercício Financeiro de 2024, Fonte Recursos do Fundo Nacional de Assistência Social - Programa Fortalecimento de Vínculos;

V - R\$ 136.629,09 - Receita do exercício Financeiro de 2024, fonte de Recursos do FNDE - Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - Programa Escola Tempo Integral (creche) - ETI Lei Federal nº 14.640/2023;

VI - R\$735.793,00 - Receita do exercício Financeiro de 2024, fonte de Recursos do SUS - Fundo Nacional Saúde - Programa de Média e Alta Complexidade - MAC

VII - R\$345.000,00 - Anulação parcial da seguinte dotação;

Código	Descrição	Valor
02	PREFEITURA	
02.02	SECRETARIA DE CIDADANIA E AÇÃO SOCIAL	
02.02.03	FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTENCIA SOCIAL	
08.243.0148.2010.0000	Manut. Fundo Municipal de Assistência Social	
3.3.90.39.00	Outros serviços de terceiros - pessoa jurídica	15.000,00
02.05	SECRETARIA EDUCAÇÃO CULTUA ESPORTES	
02.05.01	ENSINO INFANTIL	
12.365.0256.2029.0000	Manutenção de Creches e Pré-Escolas	
3.1.90.13.00	Obrigações Patronais	30.000,00
02.05.02	ENSINO FUNDAMENTAL	
12.361.0236.2030.0000	Manutenção do Ensino Fundamental	
3.1.90.13.00	Obrigações Patronais	300.000,00
TOTAL		345.000,00

Fls. 112

Art. 3º - Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de José Bonifácio, Paço Municipal "João Felix de Mendonça", aos 19 dias do mês de junho de 2024.

PROF. DILMO RESENDE DE CARVALHO
Prefeito Municipal

Este Decreto encontra-se registrado às fls. 110 a 112, do Livro nº 29, iniciado em de 12 de janeiro de 2024.

EDGELSON RODRIGUES JÚNIOR
Secretário Municipal de Administração

Fls. 113

DECRETO nº 3.663/2024

DISPÕE SOBRE REMANEJAMENTO DE RECURSOS DO ORÇAMENTO VIGENTE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

PROF. DILMO RESENDE DE CARVALHO, Prefeito Municipal de José Bonifácio, Comarca de José Bonifácio, estado de São Paulo, usando de suas atribuições legais e de acordo com o que estabelece o Artigo 6º, da Lei nº. 4.236, de 21 de junho de 2023, Lei de Diretrizes Orçamentárias para o exercício de 2024;

DECRETA:-

Art. 1º- Ficam Remanejados na forma deste Decreto



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE JOSÉ BONIFÁCIO

Conforme Lei Municipal nº 3.748, de 23 de setembro de 2014

Quarta-feira, 26 de junho de 2024

Ano X | Edição nº 2133

Página 3 de 8

as dotações orçamentárias aprovadas na Lei Orçamentária Anual para o exercício de 2024 no valor de **R\$ 1.175.000,00 - (um milhão cento e setenta e cinco mil reais)**, para fazer face às despesas do Executivo, no corrente exercício, classificadas nas seguintes dotações:-

ACRÉSCIMO:

02	PREFEITURA	
02.02	SECRETARIA DA CIDADANIA E AÇÃO SOCIAL	
02.02.01	FUNDO SOCIAL SOLIDARIEDADE	
08.244.0149.2011.0000	Centro de Apoio a pessoas em situação de rua	
3.3.90.39.00	Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica	15.000,00
02.02.02	DEPARTAMENTO DA PROMOÇÃO SOCIAL	
08.244.0145.2007.0000	Atividade do departamento da Promoção Social	
3.3.90.30.00	Material de Consumo	30.000,00
02.03	SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO	
04.122.0043.2005.0000	Manut. Serv. Secretaria de Administração	
3.1.90.16.00	Outras Despesas Variáveis -Pessoal Civil	40.000,00
02.05	SECRETARIA DE EDUCAÇÃO CULTUA E ESPORTES	
02.05.02	ENSINO FUNDAMENTAL	
12.361.0237.2030.0000	Manutenção do Ensino Fundamental	
4.4.90.52.00	Equipamento e Material Permanente	30.000,00
12.361.0237.2031.0000	Manutenção do Transporte de Alunos	
3.1.90.16.00	Outras Despesas Variáveis -Pessoal Civil	40.000,00
		Fls. 114
3.3.90.30.00	Material de Consumo	200.000,00
3.3.90.39.00	Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica	300.000,00
02.05.07	SERVIÇO DE CULTURA	
13.392.0276.2036.0000	Manutenção dos Serviços de Cultura	
3.3.90.30.00	Material de Consumo	60.000,00
3.3.90.39.00	Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica	100.000,00
02.05.08	ENSINO SUPERIOR	
12.364.0252.2038.0000	Manutenção do Transporte Universitário	
3.1.90.16.00	Outras Despesas Variáveis -Pessoal Civil	40.000,00
02.07	SECRETARIA DE OBRAS E SERVIÇOS	
02.07.01	VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS	
15.452.0301.2044.0000	Manut. e Conserv. Vias e Logradouros Públicos	
3.3.90.39.00	Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica	50.000,00
02.07.02	LIMPEZA PÚBLICA	
17.512.0418.2045.0000	Manutenção Serviços de Limpeza Publica	
3.1.90.16.00	Outras Despesas Variáveis -Pessoal Civil	70.000,00
3.3.90.30.00	Material de Consumo	200.000,00
TOTAL		1.175.000,00

Art. 2º - Os recursos remanejados na forma do artigo anterior serão cobertos por conta de anulações parciais das seguintes dotações orçamentárias:

REDUÇÃO:

02	PREFEITURA	
02.05	SECRETARIA DE EDUCAÇÃO CULTUA E ESPORTES	
02.05.01	ENSINO INFANTIL	
12.365.0256.2029.0000	Manutenção de Creches e Pré-Escolas	
3.1.90.13.00	Obrigações Patronais	405.000,00
02.05.02	ENSINO FUNDAMENTAL	
12.361.0237.2030.0000	Manutenção do Ensino Fundamental	
		Fls. 115
3.1.90.13.00	Obrigações Patronais	570.000,00
02.05.08	ENSINO SUPERIOR	
12.364.0251.2037.0000	Apoio ao Estudante Universitário	
3.3.90.36.00	Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Física	200.000,00
TOTAL		1.175.000,00

Art. 3º - As alterações introduzidas pelo presente decreto não implicam em abertura de crédito adicional, suplementar ou especial ou mesmo extraordinário, já que efetuada dentro dos limites dos grupos de despesas impostos na Lei de Diretrizes Orçamentárias e dentro dos valores aprovados para os poderes, órgãos e unidades

contemplados.

Art. 4º- Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de José Bonifácio, Paço Municipal "João Felix de Mendonça", aos 19 dias do mês de junho de 2024.

PROF. DILMO RESENDE DE CARVALHO

Prefeito Municipal

Este Decreto encontra-se registrado às fls. 113 a 115, do Livro nº 29, iniciado em de 12 de janeiro de 2024.

EDGELSON RODRIGUES JÚNIOR

Secretário Municipal de Administração

Portarias

Fls. 162

**PORTARIA nº. 135/2024,
DE 20/06/2024.**

PROF. DILMO RESENDE DE CARVALHO, Prefeito Municipal de José Bonifácio, Comarca de José Bonifácio, Estado de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por Lei e etc...

RESOLVE:

CONSIDERANDO que a Servidora Municipal, Senhora **ERNESTINA DO CARMO MENDONÇA RUIZ**, CTPS nº. 007905, Série nº. 00292 - SP, aposentou-se junto ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS, do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS;

RESOLVE:

Art. 1º. EXTINGUIR o contrato de trabalho da Senhora **ERNESTINA DO CARMO MENDONÇA RUIZ**, Matrícula nº. 007823, detentora do emprego permanente de Escriturário Niv. III, que vinha exercendo junto a esta Municipalidade desde 03 de novembro de 2008, conforme Portaria de Contratação nº. 0105/2008, de 03 de novembro de 2008.

Art. 2º. Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de José Bonifácio, Paço Municipal "João Felix de Mendonça", aos 20 dias do mês de junho de 2024.

PROF. DILMO RESENDE DE CARVALHO

Prefeito Municipal

Esta Portaria encontra-se registrada às fls. 162, livro nº. 29, iniciado em 03 de janeiro de 2024.

EDGELSON RODRIGUES JUNIOR

Secretário Municipal de Administração

Licitações e Contratos

Despacho de Julgamento

PARECER JURÍDICO

CONSULENTE: Prefeitura Municipal de José Bonifácio.

OBJETO: presencial para registro de preços,



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE JOSÉ BONIFÁCIO

Conforme Lei Municipal nº 3.748, de 23 de setembro de 2014

Quarta-feira, 26 de junho de 2024

Ano X | Edição nº 2133

Página 4 de 8

objetivando a aquisição de materiais esportivos destinados ao SELSARE - Serviço de Esportes, Lazer e Recreação e escolas de Ensino Fundamental.

PROCESSO LICITATÓRIO Nº. 041/2024.

PREGÃO PRESENCIAL PARA REGISTRO DE PREÇOS Nº. 036/2024.

ASSUNTO: Recurso Administrativo.

Trata-se de parecer jurídico, acerca de indagação formulada pela senhora Pregoeira, face ao recurso administrativo, apresentado pela empresa **ARNALDO PINTO CALDEIRA JÚNIOR - ME** (protocolo nº. 1503/2024, de 06 de junho de 2024), sendo que passamos a expor o que segue:

Primeiramente o presente recurso administrativo é tempestivo, portanto, deve ser conhecido.

Não houve apresentação de contrarrazões.

Nas razões recursais, alega a empresa recorrente que foi inabilitada face as amostras apresentadas e que deve ser revista tal decisão, alegando ainda:

(...)

A empresa Arnaldo Pinto Caldeira Júnior ME, é prestadora de serviços ao Município da cidade de José Bonifácio e décadas, nunca tendo qualquer problema ou questionamento quanto a qualidade e descrições dos pedidos feitos à mesma.

(...)

A empresa foi inabilitada pois as amostras apresentadas não tinham as exatas especificações da descrita no edital, embora todos os pedidos solicitações no ano anterior ou mais atrás nunca foram dos tamanhos nem espessura das referidas nos aditais, conforme consta em anexo e pode ser confirmado com o Secretário de Esporte local.

E no entendimento da empresa e que sempre foi seguida é de que as amostras servem exclusivamente para demonstrar que o empresa em questão possui o produto solicitado e toda a capacidade de produzir e entregar o mesmo conforme a Prefeitura Municipal de José Bonifácio solicitar, em todos os tamanhos, formatos, matérias e artes que sejam executáveis.

Além disso a presente empresa apresenta um histórico como dito anteriormente de sempre entregar o solicitado, com excelência e extremo profissionalismo, e foi ganhadora dos três itens acima com o menor preço, trazendo ainda uma economia ao erário público, e destacando que o segundo colocado sequer apresentou amostra."

Insta salientar, que o certame não visa apenas aderir à proposta que apresentar o menor preço, principalmente nos itens que contém exigência de apresentação de amostra. Isto porque, neste caso, **o objetivo é garantir os produtos com a melhor proposta, mas que preencham os requisitos mínimos de qualidade e especificações, visando a aquisição de produtos de boa qualidade.**

Inicialmente, cumpre informar que as decisões tomadas no contexto deste processo licitatório estão em perfeita consonância com a legislação vigente, tendo sido observada a submissão aos princípios que norteiam a Administração Pública, em especial aos princípios da igualdade e da vinculação ao edital, sob o qual o art. 5º da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, dispõe:

"Art. 5º. Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro)".

Por oportuno, cumpre ressaltar que é imprescindível a vinculação ao Edital, pois é através dele que se estabelecem as normas e regras a serem atendidas no Certame, para que todos possam concorrer de forma justa e igualitária, possibilitando o tratamento isonômico entre as partes concorrentes.

Nesse sentido, é sabido que o Edital é a lei interna da licitação ao qual se vinculam tanto a Administração, quanto os licitantes, posto que devem atender às regras contidas no Instrumento Convocatório, sob pena de desclassificação e/ou inabilitação.

A respeito do regramento do Edital, Marçal Justen Filho, leciona:

"O edital é o fundamento de validade dos atos praticados no curso da licitação, na acepção de que a desconformidade entre o edital e os atos administrativos praticados no curso da licitação se resolve pela invalidade dos últimos. Ao descumprir normas constantes do edital, a administração frustra a própria razão de ser da licitação. Viola princípios norteadores da atividade administrativa".

No mesmo sentido, cita-se o art. 11 da Lei nº. 14.133, de 1º de abril de 2021, que dispõe sobre os objetivos do processo licitatório:

"Art. 11. O processo licitatório tem por objetivos: I - assegurar a seleção da proposta 'apta' a gerar o resultado de contratação mais vantajoso para a Administração Pública, inclusive no que se refere ao ciclo de vida do objeto; II - assegurar tratamento isonômico entre os licitantes, bem como a justa competição".

Ainda nestes termos, o art. 25 da mesma Lei, dispõe sobre as regras relativas ao julgamento:

"Art. 25. O edital deverá conter o objeto da licitação e as regras relativas à convocação, ao



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE JOSÉ BONIFÁCIO

Conforme Lei Municipal nº 3.748, de 23 de setembro de 2014

Quarta-feira, 26 de junho de 2024

Ano X | Edição nº 2133

Página 5 de 8

juízo, à habilitação, aos recursos e às penalidades da licitação, à fiscalização e à gestão do contrato, à entrega do objeto e às condições de pagamento”.

Por este motivo, ao permitir a classificação da Recorrente sem apresentar amostras de acordo com edital, estar-se-ia admitindo tratamento não isonômico aos licitantes, sendo que a Administração tem o dever de pautar seus atos e decisões em consonância com o Edital, a fim de preservar a isonomia.

Com relação ao procedimento formal adotado pela Pregoeira, é conclusivo o entendimento de Hely Lopes Meirelles:

“Procedimento formal significa que a licitação está vinculada às prescrições legais que a regem em todos os seus atos e fases. Não só a lei, mas o regulamento, as instruções complementares e o edital pautam o procedimento da licitação, vinculando a Administração e os licitantes a todas as exigências, desde a convocação dos interessados até a homologação do julgamento”.

Portanto, não há de se questionar o cumprimento das regras estabelecidas no Edital, pois este é o dever supremo da Administração Pública. Qualquer solução distinta opõe-se aos princípios já citados neste julgamento. Também, como podemos verificar, há outros princípios que não podem ser ignorados, como: da legalidade, da impessoalidade, da probidade administrativa, da igualdade, do julgamento objetivo e da competitividade. E, como visto, torna-se necessária a obediência irrestrita ao Edital, tanto por parte da Administração, já que se encontra a este vinculada, bem como pelos licitantes, sob pena de serem desclassificados/inabilitados no Certame.

Nesse sentido, não há dúvida que a Administração Pública se encontra estritamente vinculada às regras do Instrumento Convocatório, uma vez que o atendimento à Lei Federal nº. 14.133/2021 busca a contratação mais vantajosa, acatada a legalidade necessária ao processo licitatório.

No mais, vejamos o que exige a Lei nº. 14.133/2021, que regulamenta a Lei de Licitações e Contratos Administrativos, quanto aos critérios de julgamento:

“Art. 34. O julgamento por menor preço ou maior desconto e, quando couber, por técnica e preço considerará o menor dispêndio para a Administração, atendidos os parâmetros mínimos de qualidade definidos no edital de licitação”.

Com vistas a se evitar a aquisição de produtos de baixa qualidade, embora com preços menores, a Administração Pública vem se utilizando de várias práticas, dentre elas a definição precisa do objeto, com a especificação dos parâmetros 'mínimos' de desempenho e de qualidade do produto.

Tal especificação deve constar no Edital (e consta no presente), ou seja, referente aos critérios técnicos 'mínimos' de aceitabilidade do produto.

Esse procedimento foi denominado pelo doutrinador Marçal Justen Filho, em sua obra Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, como a “definição teórica do padrão de qualidade mínima”, que consiste na solução teórica “em descrever, de modo abstrato, os atributos mínimos necessários, tomando em vista as características específicas do objeto da contratação” e nesse caso entra também a exigência de amostras, a denominada “definição prática do padrão de qualidade mínima”, recomendada inclusive, pelo Tribunal de Contas da União, no Acórdão 1.215/2009 – Plenário.

Portanto, não restam dúvidas quanto à desclassificação das amostras da Recorrente, uma vez que, foi comprovada a responsabilidade da mesma em apresentar as amostras de acordo com o edital.

Ante o exposto, opinamos pelo conhecimento do presente **RECURSO ADMINISTRATIVO**, e quanto ao mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, para manter a decisão da Pregoeira e sua Equipe de Apoio, pelos fatos e fundamentos já expostos e consequentemente com a desclassificação das amostras apresentadas pela empresa **ARNALDO PINTO CALDEIRA JÚNIOR - ME**.

As considerações do Nobre Prefeito Municipal, na forma de costume c/c Departamento Municipal de Licitação e Senhora Pregoeira e sua Equipe de Apoio.

S.m.j esse é nosso parecer.

José Bonifácio/SP, 25 de junho de 2024.

WAGNER CÉSAR GALDIOLI POLIZEL

OAB/SP nº. 184.881

CONSULTORIA JURÍDICA

PARECER JURÍDICO

CONSULENTE: Prefeitura Municipal de José Bonifácio.

OBJETO: presencial para registro de preços, objetivando a aquisição de materiais esportivos destinados ao SELSARE - Serviço de Esportes, Lazer e Recreação e escolas de Ensino Fundamental.

PROCESSO LICITATÓRIO Nº. 041/2024.

PREGÃO PRESENCIAL PARA REGISTRO DE PREÇOS Nº. 036/2024.

ASSUNTO: Recurso Administrativo.

Trata-se de parecer jurídico, acerca de indagação formulada pela senhora Pregoeira, face ao recurso administrativo, apresentado pela empresa **FAUSTO CÁSSIO EREDIA VALADARES - COMUNICAÇÃO E SERVIÇOS** (protocolo nº. 1523/2024, de 07 de junho de 2024), sendo que passamos a expor o que segue:

Primeiramente o presente recurso administrativo é tempestivo, portanto, deve ser conhecido.

Não houve apresentação de contrarrazões.

Nas razões recursais, alega a empresa recorrente que foi inabilitada ao certame, sob equivocadas conclusões, de não possuir CNAE/objeto social de artigos esportivos, ou seja, que o ramo de atividades não seria pertinente ao objeto desta licitação, entretanto, razão não assiste.



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE JOSÉ BONIFÁCIO

Conforme Lei Municipal nº 3.748, de 23 de setembro de 2014

Quarta-feira, 26 de junho de 2024

Ano X | Edição nº 2133

Página 6 de 8

Alega ainda:

“A propósito a Lei Federal nº 14.133/2021 no que tange à habilitação jurídica, não exige que o documento constitutivo (contrato social, estatuto, etc.) preveja expressamente que o licitante se dedique especificamente à atividade correspondente ao objeto da licitação. Em outras palavras, não cabe exigir das empresas licitantes um objeto social ao objeto do certame.

Logo, a exigência de apresentação dos atos constitutivos, estatuto ou contrato social em vigor, visa assegurar à Administração mecanismo para examinar a compatibilidade das atividades do licitante com o objeto licitado.

(...)

As atividades desempenhadas pelas empresas licitantes, entretanto, devem guardar uma relação de pertinência com o objeto da licitação, sem que isso signifique, necessariamente, uma ocorrência literal entre o objeto social e o objeto descrito no edital.

(...)

Os requisitos de habilitação devem ser exigidos nos estritos limites do art. 62 e seguintes da Lei 14.133/21, e estes NÃO exigem habilitação pautada nos códigos CNAE, ou que o objeto social da empresa seja idêntico ao objeto da licitação.

(...)

E um dos aspectos examinados refere-se à compatibilidade do objeto social da licitante, vale dizer, sua capacidade para executar o serviço ou entrega o bem/produto de que necessita a Administração.

(...)

Aplicando-se, então o Princípio da Natureza Restritiva da INABILITAÇÃO, cumulado com as normas legais mencionadas, e adotando-se o posicionamento dos Tribunais, sem falar da Doutrina, a decisão de INABILITAÇÃO da recorrente perde sustentabilidade, não encontra respaldo legal, e, como tal, merece ser reformada, sendo exatamente o que se requer.

(...)

Destacamos inicialmente, que embora o certame licitatório em questão apresentou alguns itens para aquisição de MEDALHA e TRÓFEU, os mesmos NÃO foram contemplados no ESTUDO TÉCNICO PRELIMINAR e no TERMO DE REFERÊNCIA, o que passaremos a esclarecer a seguir.

Somente no anexo do Termo de Referência/Especificações do objeto/preço médio, com páginas de 1 a 5, é que citam os objetos MEDALHA e TROFEU, apesar de que o referido anexo se refere à “Licitação: 000080/24” e não ao Processo Licitatório nº. 41/2024, que é o certame em questão, demonstrando possível erro.

(...)

Com a costumeira vênia e ressaltando o notável saber técnico dos membros da Comissão Julgadora e dos demais analistas que participaram do apoio à mesma, não podemos nos curvar à r. decisão que INABILITOU a recorrente, eis que pelas razões deste recurso, levando em consideração a interposição da recorrente, restou cabalmente demonstrado que todas as condições do edital foram corretas e oportunamente atendidas, e principalmente, que a recorrente possui plena aptidão comprovada para a execução dos serviços e consequente fornecimento dos materiais objeto da licitação, pelo que REQUER a reforma da decisão, reconsiderando-a e dando por HABILITADA A RECORRENTE, oportunizando o momento para apresentação da sua proposta e da consequente amostra, fazendo-se assim prevalecer as normas legais, os princípios de direito e a mais lúdima e cristalina Justiça, e se assim não entenderem, a presente licitação é merecedora de ser revogada, em especial nos itens de que trata os TROFÉUS e MEDALHAS.”

Verifica-se que consta no contrato social da empresa recorrente a seguinte descrição dos serviços: “PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE IMPRESSÃO DE MATERIAL PARA USO PUBLICITÁRIO, E DE MATERIAL DE IMPRESSÃO EM GERAL; COMERCIO VAREJISTA DE ARTIGOS DE PAPELARIA, DE SUVENIRES; DE ARTIGOS DE USO PESSOAL E DOMESTICO EM GERAL, E ARTIGOS PARA FESTAS; SERVIÇOS DE ADESIVAMENTO, ENVELOPAMENTO DE VEÍCULOS PARA FINS PUBLICITÁRIOS, E PROPAGANDA.”

Assim sendo, fica demonstrado que a empresa recorrente, não possui sequer CNAE similar ao objeto licitado, e que no seu contrato social há a mesma situação.

O processo licitatório tem como objetivo, proporcionar a realização do negócio mais vantajoso para a Administração Pública e assegurar, em condições de igualdade, a participação dos administrados no certame.

Por outro lado, o Objeto do Contrato Social da empresa, prevalece sobre seu código CNAE. Para melhor entendimento, necessária se faz a conceituação do código CNAE. Para tanto, a Receita Federal do Brasil, em seu sítio, define da seguinte forma a CNAE:

“A CNAE é o instrumento de padronização nacional dos códigos de atividade econômica e dos critérios de enquadramento utilizados pelos diversos órgãos da Administração Tributária do país”.

Ao analisar a definição da CNAE, constata-se que nada mais é do que um método utilizado pela RFB para padronizar os códigos de atividade econômica no país, com a finalidade de melhor administrar as questões tributárias, nada tendo a ver com o objeto social da empresa.

Em outras palavras, tem-se que a CNAE é a classificação nacional de atividade econômica composta de dígitos, que descrevem qual é a atividade econômica



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE JOSÉ BONIFÁCIO

Conforme Lei Municipal nº 3.748, de 23 de setembro de 2014

Quarta-feira, 26 de junho de 2024

Ano X | Edição nº 2133

Página 7 de 8

exercida pela empresa.

Portanto a CNAE não se confunde com o Objeto da empresa, que por sua vez, tem sua previsão legal no art. 997, inciso II, do Código Civil vigente.

Conclui-se então que as atividades que serão permitidas à sociedade empresária, são exatamente aquelas previstas no Objeto de seu Contrato Social e não em código CNAE, no entanto, no caso a **empresa recorrente não possui nem no CNAE tão menos no contrato social, objeto similar ao licitado.**

O Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, firmou entendimento no sentido que as empresas licitantes devem possuir atividade compatível com o objeto licitado:

“Apelação Cível nº. 1012952-04.2022.8.26.0590 - Comarca de São Vicente Apelante: Hope Medicina Diagnóstica em Saúde Ltda. Apelado: Prefeitura do Município de São Vicente e outros Juiz sentenciante: Dr. Fabio Francisco Taborda (Vara da Fazenda Pública de São Vicente) Voto nº. 782

(...)

O código CNAE de uma empresa auxilia nas delimitações das operações que as sociedades empresariais podem realizar, como também o segmento a qual ela faz parte. Em um certame licitatório, presume-se que os concorrentes demonstrem atributos técnicos e capacidade operacional que, também, são comprovados pelos documentos e licenças exigidos pelo licitante.

No entanto, como bem pontuado e elucidado nos autos, **a apelante não apresentou documentação comprobatória que a autoriza realizar os exames classificados no subgrupo 3.**

O art. 37, XXI, da CF, faculta à Administração determinar e impor a apresentação dos documentos qualificatórios dos zelosos candidatos que pretendem prestar o serviço objeto do edital.

Observemos: Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

(...)

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à No que concerne ao artigo acima mencionado, o art. 30 da Lei n. 8.666/93 estipula, de maneira mais intrínseca, o seguinte:

“Art. 30. A documentação relativa à qualificação

técnica limitar-se-á a: (...) II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos; (grifei)

(...) § 1º A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a: (grifei)

I - capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos; (grifei)”

No que tange ao questionamento da empresa recorrente ao Termo de Referência e ETP - Estudo Técnico Preliminar, seria o caso de impugnação ao edital, onde qualquer interessado ou cidadão assim poderia ter feito, no entanto, a empresa recorrente permaneceu silente. Nessa etapa do processo licitatório, não desnecessário a verificação acerca do Termo de Referência e ETP, pois a nosso ver ambas peças estão de acordo com a legislação vigente.

Ante o exposto, opinamos pelo conhecimento do presente **RECURSO ADMINISTRATIVO** e, quanto ao mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, para manter a decisão da Pregoeira e sua Equipe de Apoio, pelos fatos e fundamentos já expostos, com o não credenciamento da empresa **FAUSTO CÁSSIO EREDIA VALADARES - COMUNICAÇÃO E SERVIÇOS.**

As considerações do Nobre Prefeito Municipal, na forma de costume c/c Departamento Municipal de Licitação e Senhora Pregoeira e sua Equipe de Apoio.

S.m.j esse é nosso parecer.

José Bonifácio/SP, 25 de junho de 2024.

WAGNER CÉSAR GALDIOLI POLIZEL

OAB/SP nº. 184.881

CONSULTORIA JURÍDICA

Decisão do Prefeito

DESPACHO DE JULGAMENTO

Processo Licitatório nº. 41/2024.



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE JOSÉ BONIFÁCIO

Conforme Lei Municipal nº 3.748, de 23 de setembro de 2014

Quarta-feira, 26 de junho de 2024

Ano X | Edição nº 2133

Página 8 de 8

Pregão Presencial para Registro de Preços nº.
36/2024.

Acolho integralmente os fundamentos e as conclusões expostas pela consultoria jurídica da municipalidade, como razões de decidir. Assim, determino a adjudicação e a consequente homologação do presente certame.

Publique-se, dê-se ciência aos interessados.

José Bonifácio/SP, 25 de junho de 2024.

DILMO RESENDE DE CARVALHO

Prefeito Municipal

.....